PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU

Avenida Milton Campos, 344 - Fone: (34) 3252-0100 - Fax: (34) 3252-0111

CEP 38350-000 - Ipiaçu - Estado de Minas Gerais

E-mail: governo@ipiacu.mg.gov.br *(Sec. Governo)* - gabinete@ipiacu.mg.gov.br (Gab. Prefeito)

DECRETO Nº 1.964 DE 25 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, previsto na Lei 123/2006, para MPEs e equiparadas, a saber, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais e Sociedades Cooperativas de consumo, em relação ao Acesso aos Mercados, nas Contratações Públicas de bens e serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta e indireta do Município de IPIAÇU/MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIAÇU/MG, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Orgânica do Município, com fulcro no art. 48 e demais da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei 14.133 de 01 de abril de 2021:

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte previsto no § 3° art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas, na Denúncia n° 1066685, parte integrante deste Decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

CONSIDERANDO que as microempresas e empresas de pequeno porte são as maiores geradoras de emprego, proporcionalmente, no país;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, as quais podem ser denominadas, genericamente, de MPEs e equiparadas, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
II Ampliar a eficiência das políticas públicas;
III o incentivo à inovação tecnológica; e
IV o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§ 1° Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e os Fundos especiais.

§ 2° Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3 º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3° O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 2°. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por pare dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de MPEs e equiparadas locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Art. 3°. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes:

I. terão por objetivo estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
II. deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
III. deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais ou sediadas regionalmente; e
IV. sempre que possível, deverão condicionar, a contratação, ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no Município para execução, conservação e operação.

Art. 4°. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município serão preferencialmente adequados à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1°As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e à competitividade.

§ 2° A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5°. Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 6°. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 7°. Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades referidas no caput para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO E DO DESENQUADRAMENTO REAL E FICTO

Art.8°. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3° caput, incisos I e II, e S 4 ^{0} da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

IV microempreendedor individual se dará nos termos do §1° do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4^{0} da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1° O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3^{0} da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2° Independente do desenquadramento real, a obtenção de benefícios pelas MPEs fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o município exigir do licitante, no instrumento convocatório, declaração de observância desse limite na licitação, ou realizar a consulta em portal que possua essa funcionalidade, em conformidade com o artigo 4^{0} S 2 ^{0} da Lei 14.133/2021.

§ 3 ° Os benefícios previstos na Lei 123/2006 também não serão aplicados, na forma do art. 4° §1° da lei II da Lei 14.133/2021;

I no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 4° Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 2^0 e 3^0 deste artigo.

Art. 9° Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação MPEs e equiparadas, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração que constará do processo licitatório.

CAPÍTULO III
DA REGIONALIDADE

Art. 10° Para efeitos deste Decreto, considera-se como âmbito local elou regional:

I local ou municipal, sendo o limite geográfico do município;

II regional, sendo uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios, dentro do Estado ou limítrofes, existentes a uma distância rodoviária de 100 quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

b) edital poderá, excepcionalmente e, fundamentadamente, definir quilometragem superior notadamente em observação à necessidade de ampliação de mercado, diante da constatação de restrição do mercado local e regional, considerada a especificidade e a complexidade do objeto.

c) outro critério, desde que justificado no processo licitatório.

Art. 11° Para a aplicação dos benefícios previstos neste Decreto, de acordo com o artigo 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o edital poderá prever e regulamentar, de acordo com o objeto, mediante justificativa prévia, a prioridade de

contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Exclusividade

Art. 12°. Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, a Administração Pública realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação, assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Das cotas reservadas

Art. 13°. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MPEs, limitada ao valor previsto para a licitação exclusiva.

§ 1° O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2° O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3° Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4° Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Empale Ficto

Art. 14. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno porte.

§ 1° Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2° Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no S 1 ^{0} deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 15. A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos S 1 ^{0} e 2 ^{0} do art. 6, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos S 1 ^{0} e 2^{0} do art. 6, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1° No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 2° Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

Prazo para a regularização fiscal

Art. 16. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, desde logo, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1° Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito.

§ 2° Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 3° A prorrogação do prazo previsto no §1° poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§ 4° A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §1º a §4º .

§ 5° A não regularização da documentação no prazo previsto nos §1° a § 3° implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 155 IV e 156 da Lei 14.133/2021, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO V

DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. Não se aplica ao dispositivo da exclusividade e da exigência de subcontratação, quando:

I não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados cono microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III a I citação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1°.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os processos licitatórios deverão indicar expressamente a participação exclusiva de licitantes sediados local elou regionalmente, depois de ter havido a competente pesquisa de mercado na fase interna, com o levantamento dos fornecedores existentes local elou regionalmente, em condição de ater der o objeto.

§1°. Em se tratando licitação exclusiva, na falta de interessados a licitação será declarada deserta.

§2º. Em se tratando de licitação com cota reservada, ausentes os beneficiários, a cota poderá ser adjudicada para o licitante vencedor da cota principal.

Art. 19. Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação Federal pertinente.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiaçu, MG, 25 de janeiro de 2024.

Rafael Evangelista Capanema
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no mural da Prefeitura Municipal em 25/01/2024

Camila Mendes Costa
Chefe de gabinete
Ipiaçu/MG